

Eixo 2 - Os jovens e o direito à cidade

Varas da infância e juventude: uma análise das competências concorrentes e a masculinização judiciária na judicialização dos conflitos na Bahia e em Minas Gerais

Rogéria Martins

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

MARTINS, R., Varas da infância e juventude: uma análise das competências concorrentes e a masculinização judiciária na judicialização dos conflitos na Bahia e em Minas Gerais. In: SANTOS, A. R., OLIVEIRA, J. M. S., and COELHO, L. A., orgs. *Educação e sua diversidade* [online]. Ilhéus, BA: EDITUS, 2017, pp. 91-109. Movimentos sociais e educação series, vol. 3. ISBN: 978-85-7455-489-1. Available from: doi: [10.7476/9788574554891.0006](https://doi.org/10.7476/9788574554891.0006). Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/8t823/epub/santos-9788574554891.epub>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES E A MASCULINIZAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS NA BAHIA E EM MINAS GERAIS¹



Rogéria Martins²

1 Introdução

A discussão sobre infância e juventude ganha contornos de relevância, considerando o seu componente demográfico, em todo o mundo, e seu impacto na formação da sociedade, levando em conta a natureza dessa experiência social. Por outro lado, essa experiência revela um contexto bastante complexo para esse grupo social, uma vez que os conflitos envolvendo crianças e adolescentes têm adquirido contornos controversos no âmbito dos tribunais³, em razão da característica de uma cultura judiciária que impacta diretamente a prestação jurisdicional.

O drama social no que tange as delinquências e sofrimentos juvenis, por si só coloca esse corpo profissional numa maior exposição, na medida em que a sociedade se coloca, parte dela, de forma controversa no processamento da garantia desses direitos. Esse elemento por si coloca os magistrados no centro

¹ O presente texto foi produzido a partir das reflexões de duas pesquisas coordenadas pela autora, destacam-se: **A justiça da juventude**: estudo da *sentencing* na sociobiografia de magistrados da Zona da Mata mineira, financiada pela FAPEMIG – biênio 2014/1016 e **As microlitigiosidades da atividade adjudicante nos crimes de estupro**: um estudo da *sentencing* de um tribunal do interior da Bahia, fruto da tese de doutoramento da autora, defendida em 2011.

² Socióloga, doutora em Políticas Públicas, professora adjunta III, do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa/MG. *E-mail*: <rogerialma@yahoo.com.br>.

³ Registra-se que o termo **tribunais** adotado aqui aos órgãos jurisdicionais de primeira instância da justiça estadual (juízo das varas e/ou comarcas, no âmbito da Primeira Instância). A categoria está mais atrelada aos órgãos jurisdicionais, em geral, como representação do âmbito jurídico das instituições sociais de responsabilização. Alude-se à categoria sinônima, com a mesma concepção os “sistemas jurídicos”.

do campo analítico, uma vez que seus comportamentos, suas decisões e as motivações manifestas dessas cumprem revelar variáveis das condicionantes jurídicas; e o conjunto de elementos que configuram o perfil das estruturas das varas, no âmbito da justiça estadual. Nesse sentido, a finalidade principal, neste trabalho, foi traçar o perfil dessa cultura judiciária nesses contextos regionais, assim como registrar os impactos da aglutinação de várias especialidades jurídicas e a sub-representação feminina na estrutura judiciária que cerca as varas da infância e juventude da realidade brasileira – aqui explorando particularmente a BA e MG, mais precisamente comarcas da Zona da Mata mineira.

Para uma investigação dessa natureza, o corte metodológico sofreu algumas limitações de escala local/regional, para configurar maior disposição ao investimento empírico que a pesquisa desempenhou. A cobertura da cultura jurídica do universo de varas especializadas, no estado de Minas Gerais, foi significativamente ampla, de modo que se optou por uma região específica do Estado, para essas especialidades⁴. E o resgate da pesquisa *As microlitigiosidades da atividade adjudicante nos crimes de estupro: um estudo da sentencing de um tribunal do interior da Bahia*⁵, concluída em 2011, foi favorecida em razão das semelhanças a que foram observadas e, dessa forma, recuperadas aqui, para ampliar nosso campo de percepção sobre os tribunais do interior. Dados secundários foram, também, recuperados para uma análise quantitativa, considerando o relatório recente do Justiça em Número/2016 – ano base 2015; bem como uma revisão bibliográfica temática, que ajudou na análise final deste trabalho. Thomson e Zingraff (1981) sinalizam para a importância de se contextualizar, para afirmar que os resultados se garantem no contexto específico que o objeto está sendo investigado.

⁴ Relatório de pesquisa: **A justiça da juventude**: estudo da sentencing na sociobiografia de magistrados da Zona da Mata mineira, financiada pela FAPEMIG – biênio 2014/1016.

⁵ A referida pesquisa encontra-se publicada na íntegra com algumas alterações na publicação: MARTINS, Rogéria. **Estupro de crianças e adolescentes e a desigualdade dos tribunais**: uma análise de processos judiciais. Saarbrückken, Editora Novas Edições Acadêmicas, 2013.

2 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Com a entrada em vigor da Lei. n. 8.069/1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, uma mudança de paradigma se colocou no tratamento de crianças e dos adolescentes nos tribunais. O legislador enxergou a necessidade de despender especial atenção a esse grupo, prezando sempre pela observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Isso posto, a administração dos conflitos nessa ordem social revela também um processo de democratização da administração da justiça, quando mostra maior disposição para um envolvimento e participação desses profissionais com o contexto social que reclama direitos específicos. Esse investimento pode ser caracterizado pela simplificação dos atos processuais, incentivo de conciliação das partes, e, sobretudo, com o marco jurídico de proteção integral a determinados grupos sociais: crianças e adolescentes. Essa característica de investidura de atribuição de responsabilidade por algum fato a esse grupo reage a dinâmicas complexas dentro e fora do “mundo jurídico” e, por isso, merece atenção especial neste trabalho.

A parte teórica central da pesquisa se concentra no estudo da *sentencing*. Sobretudo, na busca pelos determinantes da decisão, os fatores que podem influenciar o processo de decisão judicial. Esta teoria, segundo Vanhamme e Beyens (2007), se caracteriza por um vasto campo de pesquisas empíricas sociocriminológicas, focado nas disparidades das penas, a partir da tomada de decisão do julgamento penal. Esses trabalhos vêm sendo desenvolvidos em diferentes países, na Europa (França, Holanda e Inglaterra) e na América do Norte (EUA e Canadá). Sua maior contribuição teórica está na desmistificação da ideia da imparcialidade na tomada de decisão dos magistrados e na observância da desigualdade no direito criminal. O estudo da abordagem sociológica da *sentencing* tem mobilizado pesquisadores e fomentado debate internacional, na orientação de uma análise holística na contextualização da tomada de decisão do judiciário na aplicação de sentenças, uma vez que dimensiona o contexto social do processo decisório manifestado por esses atores. A sociologia jurídica inscrita nessa abordagem inventaria, segundo Vianna et al. (1997), as tendências existentes entre o perfil da magistratura e a democratização da prática adjudicante e do próprio Poder Judiciário, relacionando com os elementos da cultura jurídica. Nesse sentido, estudos que viabilizam o universo característico da formação de um corpo profissional estabelecem

um marco valorativo sedimentado que incide numa explicação conceitual e metodológica na função social dos tribunais.

Contudo, neste trabalho não se fechou a análise no conceito de ator, restringindo o foco nos magistrados, pois se considerou na observação empírica, outros elementos importantes da investigação. Segundo Vanhamme e Beyens (2007), é importante reconhecer como os juízes contemporâneos estão inseridos em um contexto que eles dialogam e interagem com vários *inputs* externos (opinião pública, caracterização de vítimas e agressores, reflexividade do próprio sistema penal etc) e, nesse sentido, podem sofrer impactos em suas trajetórias e suas institucionalidades. O investimento maior é compreender a própria dinâmica dos aspectos penais da vara da infância e juventude, no tocante a sua acepção de uma organização reflexiva, que constrói realidades próprias, na medida em que configuram determinados sentidos as suas ações sociais. O ator social aqui caracterizado pela figura do magistrado não é o único sistema a produzir sentido, mas ele representa institucionalidade que oferece informações sobre a prática penal, ou como Raupp (2015) sinaliza – revela potencialidades para descobrir como o Direito Penal se constrói e opera.

Nesse enredo, as varas de infância e juventude buscam protagonizar a excepcionalidade da disposição das sanções, sem as penalidades, tendo em vista que seu caráter inimputável as pessoas com menos de 18 anos de idade. O ato infracional que regula o princípio jurídico do ECA, a Lei que regula essas varas, assume um estado de equiparação à conduta descrita como crime ou contravenção penal, mas não dinamiza os seus efeitos penais sobre a regra legal, considerando que seus dispositivos têm características distintas na aplicação das sanções. O ato infracional só tem existência, tal como o crime, diante do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Entretanto, é importante sinalizar que não há consenso na doutrina sobre a natureza jurídica da medida socioeducativa, conforme revela Liberati:

De um lado, há os que sustentam que a medida socioeducativa é despida do caráter sancionatório, e, por assim dizer, punitivo. De outro, os que afirmam que as medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunizar o acesso à formação e informação, sendo que, em cada medida, esses elementos apresentam graduação, de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração (LIBERATI, 2006, p. 141).

Essa condição configura elementos mais subjetivos na aplicação das sanções, pois o ECA apesar de dimensionar os aspectos penais na responsabilização do dano, estabelece o critério de individualização das medidas socioeducativas nos parâmetros de fixação e execução da sanção infracional, que difere do critério trifásico⁶ adotado pelo Código Penal. Essa configuração amplia a discricionariedade dos juízes, considerando que não há uma legislação específica que oriente e estabeleça diretrizes que regulem com maior rigor a execução das medidas socioeducativas, sobretudo na aplicação de medidas de privação de liberdade. Os elementos que substanciam essas aplicações e execuções determinadas nas sentenças são dispositivos gerais de princípios, que destacam a excepcionalidade da capacidade da criança e do adolescente na execução da medida socioeducativa; as circunstâncias e a gravidade da infração. Os princípios, também, configuram orientações globais, generalizadas na doutrina, retratadas por três princípios básicos: princípio da excepcionalidade, descrito acima; no princípio da brevidade e no princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da excepcionalidade incide diretamente na fase de imposição pelo Poder Judiciário da medida mais adequada ao caso concreto, levando em conta as circunstâncias e a gravidade do ato praticado, e as condições de cumprimento da medida por parte do adolescente, como prescreve o art. 112, §1º. [...] A brevidade impõe a menor duração possível para privação da liberdade, de modo que sua vigência se dê estritamente no limite da necessidade. Por fim, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento relaciona-se à necessária individualização da medida em atenção às características pessoais do jovem e, como já mencionado, a sua capacidade de cumprir a determinação judicial, de tal forma que o cumprimento da internação atenda às exigências de acompanhamento personalizado (SPOSATO, 2006, p. 128).

⁶ É um método para realizar o cálculo da pena, dividido em três fases: primeiro o juiz busca sempre menor pena de um crime, caracterizada como pena-base; na segunda fase, analisam-se as circunstâncias agravantes e, por fim, a análise das causas de aumento e diminuição das penas.

Nas práticas adjudicantes, essas configurações revelam disposições fluídas, considerando a acepção da natureza jurídica da medida socioeducativa. Ainda como Liberati (2006) demonstra:

O sistema de resposta estatal à prática de ato infracional, adotado pela Lei n. 8.069/1990, considera, primordialmente, a pessoa que o praticou, não estabelecendo vínculo desta ou daquela medida ao tipo penal praticado. **Tal critério será de livre escolha do julgador**, que fixará a medida socioeducativa mais adequada à socialização do infrator (LIBERATI, 2006, p. 143, grifo da autora).

É bom lembrar, contudo, que a constituição de um novo modelo de relação entre justiça e criança e adolescente só foi possível ser estabelecido a partir da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Este nasce no bojo de um processo de transição política para democratização do país, logo após a criação da nova Constituição Federal de 1988, instrumentalizado pelos movimentos sociais, que reivindicavam o declínio do Código de Menores/1979 e exigiam uma proteção especial para o universo infantojuvenil. Esse ordenamento conclamou diferentes instituições sociais à proteção desse grupo social: família, Estado e sociedade civil, bem como previu a formalização de políticas para garantia dos direitos impetrados pelo Estatuto. É bom lembrar, contudo, que a tradição brasileira de atenção às crianças e aos adolescentes estabeleceu-se, historicamente, por ações vinculadas às práticas de controle social, e não focalizando diretamente a promoção de seus direitos. As iniciativas nesta área, no Brasil, foram marcadas, por um lado, pela lógica de prevenção e de combate ao crime através da educação pelo trabalho e, por outro lado, por empreendimentos de cunho caritativo, voltados às crianças e adolescentes desvalidos. É importante demarcar essa percepção da infância pelos estatutos legais, pois revelam a caracterização de um tipo específico de atenção a esse grupo por parte dos tribunais, durante um contexto histórico, bem como suas mudanças (ARANTES, 1990). O ECA definiu uma compreensão da criança e do adolescente como pessoa em condição de desenvolvimento e sujeito de direitos fundamentais, mas os tribunais carregam tradições conservadoras ainda com resquícios inventariados pelo Código de Menores, bem como ainda é elemento de percepção controversa de parte da sociedade.

O ECA/1990, por seu caráter holístico, não tem o perfil acusatório do ordenamento penal, característico dos códigos penais, contudo, regula práticas delituosas contra crianças e adolescentes. Os quase trinta atos proibitivos estão previstos em treze artigos (do Art. 245 ao Art. 258). Além de outras providências, estabelece regulações, no que tange à política de atendimento, criando arranjos institucionais de resolução de conflitos e órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, voltados à fiscalização do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, como são os Conselhos Tutelares. Essas instâncias formais de resolução de conflitos representam grande parte dos conflitos, envolvendo crianças e adolescentes e funcionam como instâncias seletivas dos litígios que chegam aos tribunais. Em razão máxima da integração do sistema de garantia de direitos composto por instituições alocadas na sociedade civil e do Estado, variados agentes⁷ institucionais caracterizam a rede de proteção, com função de responsabilização, elaboração de políticas e fiscalização, e no âmbito da prevenção e assistência.

A reflexão nesse sentido deve levar alguns aspectos teóricos em consideração. A ideia assentada numa proteção integral de crianças e adolescentes no ECA não deixa de ser também uma forma de se projetar uma unidade nacional com relação a esse grupo social, escamoteando as diferenças políticas, econômicas, sociais e culturais que balizam os interesses dessa proteção. A compreensão de uma referência modernizadora que compõe mecanismos políticos e efeitos de discurso se revela pelos dispositivos na acepção de Foucault (1979, p. 244), ou seja:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas.

⁷ Essas instituições são consideradas apenas como porta de entrada das ocorrências, não compõem o fluxo jurídico. Elas não são uniformes na cobertura nacional, em razão da autonomia político-administrativa dos estados e municípios na instalação desses serviços, mas funcionam como mediadores nos casos de maus-tratos infantojuvenis. Além da estrutura representativa do Estado, que se configura na sua dimensão jurídica, tem sua ação fiscalizadora fragilizada por essa perspectiva, na medida em que ainda não consegue integrar efetivamente as forças políticas no processo de gestão das políticas públicas na garantia dos direitos de crianças e adolescentes (MARTINS, 2007).

Esses dispositivos revelam as práticas discursivas que estão estabelecidas como instituições a partir dos efeitos que elas produzem, caracterizando relações de poder, produção de saberes, jogos de palavras compostos de nuances implicadoras no processo de dominação. Essa unidade substancializadora é extremamente complexa do ponto de vista de sua constituição integral no sistema cultural. Os ajustes e adaptações são procedimentos comuns apropriados pelos tribunais (no caso particular dessa análise) que divergem dessa ilustração política doadora de direitos. Nosso legado autoritário e conservador da cultura política nacional se estabeleceu sobre a amálgama da inovação e da tradição. Logo, essas transformações progressistas não são simples e rápidas, e, por vezes, resistem em se estabelecer. Portanto, os enquadramentos dessas normatizações nos Códigos Penais, inclusive no dito Direito Penal Infantojuvenil, têm seus limites formais-materiais e, sobretudo, políticos.

Um outro ponto importante neste trabalho busca atender a apresentação de um panorama do perfil dos magistrados da justiça da juventude, revelando as características de gênero que buscarão os graus de feminização e masculinização (MOREL; PESSANHA, 2007) desses magistrados, no que tange as percepções deles sobre uma suposta heterogeneidade ideológica na composição da administração da justiça.

3 As Varas da Infância e Juventude

Os resultados apresentados revelam o perfil das Varas da Infância e Juventude da Bahia e de Minas Gerais. Os mesmos aduzem a uma compreensão dos processos instaurados na caracterização do perfil dos magistrados, na questão do gênero, particularmente.

É interessante ressaltar que a composição desses magistrados se refere à justiça estadual de primeiro grau, nos estados de Minas Gerais e da Bahia, para as Varas da Infância e Juventude. Vale frisar que, mesmo no interior dessa vara, há uma diferenciação com relação à matéria dos julgamentos. Ela pode se situar na seção cível, caracterizando processos de conhecimento; como também na seção infracional, conferindo processos de apuração de atos infracionais.

No Brasil, o Poder Judiciário está estruturado com 15.773 unidades judiciárias de primeiro grau, sendo 14.175 varas estaduais, do trabalho e federais, 1.598 juizados especiais, 3.039 zonas eleitorais, 13 auditorias

militares estaduais e 19 auditorias, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, apresentados pelo 12 relatório Justiça em Números – 2016⁸.

Para efeito desse texto, vale salientar também que a estrutura da justiça estadual de primeiro grau é caracterizada por 2.710 comarcas para atender os 5.570 municípios brasileiros. Isso revela que nem todos os municípios têm a cobertura de uma comarca judiciária. No Brasil, apenas 49% dos municípios são sede de comarca. Isso implica revelar que as comarcas, normalmente, têm competências diversas, aglutinando especialidades. Isso não é uma prerrogativa dos estados de MG e da BA, mas uma característica do poder judiciário brasileiro. Inclusive que regula disposições para instalação de varas, de qualquer especialidade, curiosamente no âmbito de outro Poder. A criação das varas ocorre a partir da aprovação de um projeto de lei, no âmbito do Poder Legislativo, nas Assembleias Legislativas nos Estados, cabendo ao Judiciário instalá-las.

A justiça estadual no Brasil possui 5,4 magistrados por 100.000 habitantes. Contudo, tem uma demanda processual bem excessiva se comparada a outros países. Esse quantitativo parece revelar um paradoxo na justiça brasileira, porque revela como esses magistrados são considerados um dos mais produtivos⁹, mas possui uma justiça morosa e assoberbada. Comparado aos países europeus não revela uma justiça rápida e ágil nos trâmites processuais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça/2016, países como Portugal, Itália e Espanha têm demandas muito inferiores às demandas no Brasil. No Brasil, são cerca de 1.616 sentenças por ano, em detrimento de 959/ano na Itália; 689/ano sentenças na Espanha e 397/ano em Portugal. Por sua vez, a comparação está aliada ao número de magistrados por 100.000 habitantes. O Brasil seria 5,4 magistrados/100.000 habitantes, 19 magistrados/100.000 em Portugal; 10,7 magistrados/100.000 na Espanha e 10,2 magistrados/100.000 na Itália.

Este quadro revela o quanto é complexa a situação do Poder Judiciário no Brasil. Observa-se uma demanda bastante significativa de reclames processuais, em detrimento da oferta de recursos humanos. Essa dispo-

⁸ **Justiça em Números** é um relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça, com dados exclusivos dos Tribunais que integram o Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, conforme o Art. 4º da Resolução CNJ 76/2009. Os dados que foram utilizados para esta pesquisa tratam do ano base 2015.

⁹ Em termos de resolução dos conflitos.

sição do judiciário nacional tem inferências analíticas diversas, como: o contexto excessivo de ações repetitivas com serviços públicos diretos concedidos pelo Governo e que poderia ser resolvido no âmbito das agências reguladoras e administração pública; demandas por execuções fiscais por processos de cobrança de dívida da administração do Governo; eficiência produtiva não quer dizer uma justiça distributiva, necessariamente. A impressão que se tem é que a mobilização que o CNJ tem realizado perante os tribunais tem causado um efeito deformador, uma vez que muitos casos são arquivados sob a pressão para a resolução dos conflitos ainda na fase inicial das ações judiciais.

4 Minas Gerais e Bahia – perfil da cultura judiciária

O Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – TJMG está classificado como o primeiro Estado brasileiro em **termos de número de comarcas**. São 296 instaladas e mais 17 não instaladas, mas já com aprovação nas Assembleias. Isso elevaria a um número de 313 comarcas.

Segundo dados do CNJ, o TJMG está classificado¹⁰ como um tribunal de **grande porte**, essa classificação reúne os tribunais de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná. São Paulo é considerado o Tribunal de Justiça de maior porte, em razão do número de varas e juizados – o quantitativo de 1.929, em detrimento dos 852 varas e juizados de Minas Gerais. Contudo, em termos de número de comarcas, MG supera SP com 296 comarcas, em detrimento de 273 comarcas paulistas.

A Bahia, no tocante a 417 municípios, apesar de ter um número expressivo de comarcas, diante dos estados classificados de grande porte, é considerado um tribunal de **médio porte**, explicado pela metodologia

¹⁰ O CNJ, através do **Justiça em Número/2016** – ano base 2015, realizou um relatório a partir de uma classificação baseada em três agrupamentos: grande, médio e menor porte. Considerando a diversidade entre as realidades brasileiras, e consequentemente dos tribunais de justiça brasileiro para produção de análises equânimes e proporcionais, foi desenvolvida uma metodologia a partir de comparações cujos dados postulassem familiaridade entre si, com as variáveis: despesa total, processos que tramitaram no período, número de magistrados, número de servidores e trabalhadores auxiliares.

que regulou o estudo. Foram identificadas 236 comarcas e 904 varas e juizados. Isso daria cerca de 54% de cobertura de unidades judiciárias. O estado de Minas Gerais com seus 853 municípios tem um percentual de 34,7% de cobertura de unidades judiciárias de primeiro grau, em seus municípios. Numa visão mais ingênua, poderia parecer que a Bahia estaria com maior oferta de uma prestação jurisdicional, contudo, quando se observa outros dados, como despesa total, processos que tramitaram no período, número de magistrados, número de servidores e trabalhadores auxiliares, segundo a Justiça em Número/2016, a Bahia é classificada como um tribunal de médio porte.

No Brasil, esse percentual sobe para 64,4% de cobertura, mas isso não quer dizer que a distribuição seja equitativa no território brasileiro.

A referência do quantitativo populacional é importante para a administração judiciária no que tange a definição de competências exclusivas. Segundo o IBGE, atualmente, 298 municípios brasileiros possuem mais de 100.000 habitantes. A distribuição se estabelece em razão da demanda populacional e, dessa forma, a distribuição não é equilibrada. Diante desses dados se observa que no Brasil, não há critérios claros e formais para a implementação de varas exclusivas de infância e juventude. A única referência normativa é apresentada na Resolução n. 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que estabelece que:

[...] o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de:

I Varas da Infância e da Juventude, específicas, em todas as comarcas que correspondam a municípios de **grande e médio porte**¹¹ ou outra proporcionalidade por número de habitantes, dotando-as de infraestruturas e prevendo para elas regime de plantão;

¹¹ De acordo com o IBGE, municípios de médio porte são aqueles entre 50.001 a 100.000 habitantes e de grande porte aqueles com população entre 100.001 a 900.000 habitantes.

II Equipes Interprofissionais, vinculadas a essas Varas e mantidas com recursos do Poder Judiciário, nos termos do Estatuto citado.

Essa é uma regra esquecida que reclama uma obrigatoriedade de estabelecimento jurisdicional entre varas especializadas e população. Segundo os dados do Relatório da ABMP/2008, os estados com maior densidade populacional em que se observam as maiores complexidades de problemas, por incrível que pareça, apresentam os piores critérios populacionais para a criação das varas especializadas dessa matéria.

Contudo, essa cobertura não se caracteriza, ainda, como uma regra absoluta e exata, a partir de um dos critérios regentes, como o município possuir uma população com mais de 100.000 habitantes.

No estado de Minas Gerais, por exemplo, muitos municípios possuem o critério de 100.000 habitantes para criação das varas, assim mesmo, não estão cobertos com varas especializadas. Segundo o IBGE/2010, são trinta e dois municípios com população superior a 100.000 habitantes e apenas quatro¹² com competência exclusiva para julgamento de matéria da infância e juventude. Um percentual em torno de 12,5% se considerarmos as possibilidades de competência exclusiva.

Em termos comparativos, a Bahia se destaca com um percentual de 56,5% em termos de cobertura de unidades judiciárias de primeiro grau em seus 417 municípios. A oferta da cobertura de varas de competência exclusiva na matéria de infância e juventude também foi identificada uma superação em comparação com MG, uma vez que o percentual foi de 76,5%¹³. Segundo a lista do IBGE/2010, foram identificados 15 municípios com população superior a 100.000 habitantes, e somente três municípios não foram contemplados com varas de competência exclusiva.

No caso de nosso foco de estudo, em MG, na Zona da Mata mineira é um exemplo dessa situação. Ubá com 11.012 habitantes não possui vara de competência exclusiva para a infância e juventude; bem como Muriaé, com 107.263 habitantes, sem contar o restante dos trinta municípios descobertos por esse princípio populacional. Vale registrar que ambas as

¹² Juiz de Fora, Contagem, Uberaba e Uberlândia. Lista retirada direto do site do TJMG, atualizada em 16/11/2016. Aqui não se contabilizou o efetivo da capital, uma vez que não foi citado no referido documento.

¹³ Não foram contabilizadas aqui também as varas da capital.

comarcas se caracterizam por varas aglutinadas, com competências diversificadas concorrentes.

Segundo dados do CNJ somente 12% de varas da infância e juventude, na justiça estadual no Brasil, são de competência exclusiva dessa matéria, ou seja, de um universo de 1.303 varas de infância e juventude, apenas 159 são de competência exclusiva.

Contudo, essas comparações entre Bahia e Minas Gerais sofrem relativizações quando observadas, por exemplo, a composição da oferta de equipes técnicas que assessoram o magistrado no julgamento da matéria. Minas Gerais tem uma diversificação de profissionais interdisciplinares maior que na Bahia, em suas comarcas.

5 A masculinização da magistratura regional

Segundo os dados da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ/2013, a magistratura brasileira é composta majoritariamente por homens, onde cerca de 64% dos magistrados são do sexo masculino. Eles chegam a representar 82% dos ministros dos tribunais superiores. Os dados da pesquisa nas comarcas da Zona da Mata, em MG e na BA seguiram essa tendência nacional, com baixa representação feminina.

Essa tendência não é um fator uníssono em todos os ramos do Judiciário, como revelaram Morel e Pessanha (2007). Os dados comparativos entre o perfil dos magistrados da Justiça do Trabalho e demais ramos revelam o fenômeno da feminização desse ramo do judiciário para o universo Brasil. O que não foi correspondido no tocante a essa região de MG para as varas da Infância e Juventude nem na Bahia. Vale registrar que na Bahia esse dado é representativo em termos de proporção numérica. Considerando que os percentuais entre homens e mulheres na Bahia são muito próximos.

Em todo o estado de MG, com suas 296 comarcas em 2016, conferida e atualizada em 16/11/2016 há um percentual de 30% de magistradas. Essa composição, também, foi observada nas magistraturas da Zona da Mata mineira, para as Varas de Infância e Juventude, com o percentual de 28,6% de magistradas.

Curiosamente, para compreender essa situação na realidade mineira, foram buscados dados mais anteriores, para procurar entender a representação desse percentual. Na mesma fonte, com dados de 2012, foi analisada

também essa cobertura de gênero na magistratura, ao que, curiosamente, o percentual foi levemente superior ao ano de 2016. Isso revela que não houve uma progressão significativa, pelo contrário, houve um decréscimo, considerando que o percentual de 2012 foi de 32% de magistradas.

Na Bahia, no universo de 17 varas de competência exclusiva de material da infância e juventude foram identificadas oito magistradas, em comparação com nove magistrados, o que em termos substanciais podemos considerar um equilíbrio.

Melo et al. (2005) declaram que:

À pouca representatividade de mulheres em espaços de poder e decisão chamados de fenômeno de masculinização do comando e feminilização da subalternidade. Esse fenômeno demonstra que, mesmo frente aos espaços conquistados pelas mulheres na sociedade, o poder de mando permanece fiel a lógica da cultura patriarcal. No judiciário, poder que espelha essa cultura, a participação de mulheres e homens também acontecem de forma desigual.

Entretanto, o mesmo autor considera que o crescimento de mulheres na magistratura vem crescendo progressivamente da década de 1980 a 2010. No mesmo estudo, ele apresenta uma projeção da participação das mulheres na magistratura até 2020 e reitera essa configuração de distribuições relativas à demografia do Poder no Brasil.

Bonelli (2013), também, reforça essa identificação da sub-representação do feminino nas carreiras da magistratura no Brasil. A autora chama a atenção para diferentes formas de desigualdade de gênero no mundo jurídico, como a questão da compatibilização das frequentes mudanças de cidades que favorecem a obtenção de promoção profissional e a responsabilidade com a unidade familiar – cônjuge e filhos; uma maior autonomia em relação a intervenções externas e a consolidação dos elementos que definem o modelo de profissionalismo na carreira judiciária antes do ingresso da mulher, que teria produzido um “fechamento generificado” etc.

Um dado interessante que a autora apresenta diz respeito, inclusive, às avaliações consideradas positivas, como as caracterizadas pela representação simbólica de magistradas serem “mais compreensivas e mais diligentes”. Bonelli (2013) destaca de o risco dessas representações capitalizar o que é diferente e essencializar na condição feminina aquilo que deve ser superado para tal condição, ou melhor, ser admitido em ambas condições.

Essa talvez seja uma das formas, dentre outras, camufladas de observar as desigualdades de gênero na magistratura.

6 Os impactos das competências jurisdicionais concorrentes e a masculinização da justiça

A apresentação desses dados revela algumas pistas já manifestas na literatura, como o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional para os fenômenos de competências concorrentiais e a masculinização da magistratura.

No tocante à questão das competências concorrentes, é notório o quanto a disposição das varas da infância e juventude em todo o Brasil se mostra com essa característica, ou seja, as varas de matéria da infância e juventude se apresentam de forma significativa na forma aglutinada com outras especialidades, e em alguns locais, de forma mais gritante aliadas a varas criminais.

Essa situação tem implicações severas, considerando as possibilidades razoáveis de contaminação do padrão de pensamento do magistrado; bem como de todo corpo operacional que o sustenta, na sua maioria com a inobservância de uma equipe técnica interdisciplinar. Conforme sinaliza a *sentencing* com Vanhamme e Beyens (2007), fatores externos podem influenciar o processo de decisão judicial, como a reflexividade do próprio sistema penal, que imprime institucionalidades nas práticas jurídicas, de modo a impactar as trajetórias de desempenho do magistrado.

A determinação dessa reflexividade do sistema penal constrói realidades próprias, diante do emaranhado de práticas existentes no tocante aos juízos aglutinados, determinando outros sentidos às ações sociais desenvolvidas nesses ofícios jurídicos. Um exemplo dessa operação com atribuições de sentidos severos no âmbito da vara da infância e juventude diz respeito aos conflitos ligados ao universo escolar, judicializando os conflitos existentes nesses espaços, capitalizando toda a operação comunicativa existente nesse ambiente para um arcabouço jurídico penal, ainda que se esteja falando em infrações penais. Essa configuração opera nas potencialidades subsumida do Direito Penal, impresso nos artigos das penalidades do ECA, que pode colocar esses grupos sociais – crianças e adolescentes de frente para um universo já austero, de forma bastante precoce, muitas das vezes, de forma desnecessária.

Considerando, sobretudo, o universo de distorções que envolvem a administração dos tribunais com relação a uma oferta da prestação jurisdicional de forma virtuosa no ponto de vista operacional, com apoio e assessoramento dos magistrados, com equipe técnica interdisciplinar e sua distribuição especial frente às demandas, já se observa o quilate de problematizações que ações dessa natureza podem promover. Também se sabe o quanto a vulnerabilidade de crianças e de adolescentes ameaça a doutrina da proteção integral, considerando os fatores multidimensionais que envolvem julgamentos desse mote e, por isso, exigem uma qualificação primordial da composição das normativas que a regulam; mas, muito mais que isso, exige-se uma aproximação com essa realidade e essa especificidade, com absoluta perícia e foco das atenções nesse conjunto de disposições que envolvem diferentes trajetórias e conflitos sociais desse grupo social.

A realidade social não é harmoniosa, linear e progressiva. Ela é articulada e conformada, significativamente por diferentes dialéticas e, dessa forma, a vontade coletiva de um corpo de magistrados reverbera a produção de um sentido de ordem. Um sentido de ordem voltado para práticas normativas-legalista, como é comum em tribunais de variadas especialidades tende a operar com significações arbitrárias do contexto social. Porque como atua numa percepção mais genérica, fora de foco, com vocábulos de motivos pretensamente científicos, revelam ações jurídicas não factíveis, plasmando-se em discursos reificantes, a-históricos e com pretensões universalistas. Libera-se de uma apresentação jurídica a partir de institutos que realmente incidam em resoluções de conflitos, com raízes nos contextos sociais, valorizando uma abordagem sistemática e, no limite priorizando o princípio da autoridade, com vocábulos de motivos, muitas vezes de tom moralizador.

Em contextos de extrema desigualdade social como o Brasil, o risco dessa ordem toma grandeza, pois não é possível que os tribunais se orientem a tratar cada problema de forma isolada, sob o risco de dispersão e fragmentação das funções regulatórias do Estado. Contudo, as necessidades de ordem prática que operam esses litígios têm cobrado dos magistrados, principalmente das varas da infância e juventude, novos graus de especialização funcional e técnica em sua formação profissional e, inclusive, extrajurídicos como sinaliza Faria (1989).

No rastro dessa reflexão, a dinâmica que revela o quanto o quadro profissional das carreiras jurídicas aduz a essa dinâmica unilateral, corporativa também reage a um processo de homogeneização de toda

natureza, seja de corte de gênero e de raça/cor ou qualquer outra especificação. A heterogeneidade da ordem social da corporação deve favorecer pluralidades de orientações, marcadamente para estabelecer um rompimento com uma tradição normativa.

Segundo Bonelli (2010), a diferença sexual e de gênero não determina identidade profissional, mas sim a experiência, a vivência da magistratura no ambiente jurídico especializado. Não são sexualidade e gênero que determinam essas vivências. Contudo, nenhuma experiência pode ser absoluta, plena sem a cobertura plural de representações das condições do feminino ou do masculino, sobretudo em contextos tão complexos como conflitos dessa natureza. A heterogeneidade de representações compõe o substrato que legitima as ações no plano do planejamento e implementação das ações sociais manifestas nesses juízos. É sabido que a heterogeneidade ideológica dos magistrados não resulta de uma forma automática, da existência de uma heterogeneidade social. Mas ela alimenta produção de sentidos e reverbera institucionalidades próprias que condicionam a magistratura no processo de construção de vocábulos de motivos na sua exposição. Foi resgatando Vanhamme e Beyens (2007) que destacam a importância de reconhecer como os juízes contemporâneos estão inseridos em um contexto que eles dialogam e interagem com vários *inputs* externos (opinião pública, caracterização de vítimas e agressores, reflexividade do próprio sistema penal etc) e, nesse sentido, podem sofrer impactos em suas trajetórias e suas institucionalidades.

A questão da masculinização da magistratura também toca na questão da democratização do próprio tribunal, onde o mundo jurídico ainda se revela com ares corporativos na conjectura de gênero, revelando um descompasso entre uma igualdade jurídica e desigualdade social. Vianna et al. (1997) destacaram as tendências existentes entre o perfil da magistratura e a democratização da prática adjudicante e do próprio Poder Judiciário, relacionando com os elementos da cultura jurídica.

No cômputo final do trabalho, o que se destaca são implicações dessa natureza como o fenômeno da masculinização da magistratura e a composição de varas da infância e juventude concorrentes com outras especialidades que favorecem a potencialização, a discricionariedade dos magistrados dessa matéria, uma vez que não há uma legislação específica que regule a orientação da aplicação das medidas socioeducativas. As diretrizes mais genéricas expressas no ECA não são suficientes para dispor um controle na discricionariedade dos magistrados e condicionam as ações

desse juízo a disposição da qualidade formativa desse magistrado. Logo, a complexidade que circunda o universo de conflitos que envolvem crianças e adolescentes no Brasil exige mais... muito mais, sobretudo em contexto de franco avanço do fenômeno da judicialização de conflitos.

Referências

ARANTES, E. M. M; MOTTA, M. E. S. **A Criança e Seus Direitos**: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em Debate. Rio de Janeiro, PUC/RJ – FUNABEM, 1990.

BARBALHO, Rennê Martins. **A feminização das carreiras jurídicas e seus reflexos no profissionalismo**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, UFSCar, São Carlos, 2008.

BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo, gênero e diferença nas carreiras jurídicas**. São Paulo: Editora EDUFscar, 2013.

_____. Profissionalismo e diferenças de gênero na magistratura paulista. **Revista Civitas**: Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 270-292 /mai./ago., 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990.

_____. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP. **O sistema de justiça da infância e juventude nos 18 anos do estatuto da Criança e do Adolescente – desafios da especialização**. 2008. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/napead/repositorio/objetos/estacaopsi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf> Acesso em: 4 dez. 2016.

_____. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2016.

EMYGDIO, Romeu Ferreira. **Uma análise da ocupação de Juízes por gênero, raça e cor no Brasil e por Unidade da Federação**. Trabalho apresentado no XVIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Águas de Lindóia/SP – Brasil, de 19 a 23 de novembro de 2012.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. A divisão sexual do trabalho revisitada. In: Maruani, Margareth; Hirata, Helena (Orgs.). **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: Senac, 2003.

IBGE Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br>> Acesso em: 1 dez. 2016.

MARTINS, Rogéria. **Abuso sexual e a escola: o público e o privado na “gestão democrática” das políticas públicas**. Dissertação (Mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2007.

_____. **Estupro de crianças e adolescentes e a desigualdade dos tribunais uma análise de processos judiciais**. Saarbrückken, Editora Novas Edições Acadêmicas, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, Mônica et al. **A participação da mulher na magistratura brasileira**. 2005. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacaopolitica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_participacao_da_mulher_na.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2016.

MOREL, Regina Lúcia; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Revista Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 87-109, 2007.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o sentencing: disparidade, punição e vocabularies de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 174-191, jan., 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THOMSON, R. J. E ZINGRAFF, M. T. Detecting sentencing disparity: some problems and evidence. **American Journal of Sociology**, v. 86, n. 4, p. 869-880, 1981.

VANHAMME, F. e BEYENS, K. La recherche em sentencing: um survol contextualisé. **Deviance et Société**, 31: 199 – 228, 2007.

VIANNA et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.